



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.989 - SP (2012/0158984-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DAVE GESZYCHTER  
**ADVOGADO** : DAVE GESZYCHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP116131  
**AGRAVADO** : NEXTEL S/A  
**ADVOGADO** : OSCAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP047096  
**INTERES.** : JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE A MATÉRIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ESTÁ PRECLUSA PORQUE ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão estadual não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante.
2. O eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a discussão de honorários advocatícios estaria preclusa porque fora objeto de anterior agravo de instrumento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ.
3. A remansosa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.989 - SP (2012/0158984-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DAVE GESZYCHTER  
**ADVOGADO** : DAVE GESZYCHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP116131  
**AGRAVADO** : NEXTEL S/A  
**ADVOGADO** : OSCAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP047096  
**INTERES.** : JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por DAVE GESZYCHTER contra decisão (fls. 236/237) que julgou prejudicado o recurso especial, sob o fundamento de que haveria baixa definitiva com arquivamento definitivo dos autos principais e, por conseguinte, prejudicaria a análise do presente recurso.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) a materialização de um DESPACHO pelo JUÍZO de PRIMEIRO GRAU determinando o arquivamento definitivo dos autos é um fato desprovido de valor jurídico, na medida em que o provimento do recurso implica, por certo, nas consequências jurídicas do art. 250, Caput e Parágrafo Único, do CPC e, como ato de ofício, o desarquivamento do feito (art. 475-I, § 5, do CPC/1973 com a redação da Lei 11.232/2005 (atual art. 921, Caput e § 2º, do CPC/215)*" (fl. 243).

Ressalta-se que "*(...) o arquivamento definitivo, na pendência do julgamento do presente é um mero erro material que não produz efeitos jurídicos*" (fl. 243).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, NEXTEL S/A não apresentou impugnação (certidão de fl. 247).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 210.989 - SP (2012/0158984-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : DAVE GESZYCHTER  
**ADVOGADO** : DAVE GESZYCHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP116131  
**AGRAVADO** : NEXTEL S/A  
**ADVOGADO** : OSCAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP047096  
**INTERES.** : JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

O recurso em apelo merece prosperar, a fim de reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, reconsiderada a decisão agravada, passa-se ao novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAVE GESZYCHTER contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual fora manejado em face de acórdão assim ementado (fl. 147):

*"AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, em razão da inadmissibilidade do recurso (artigo 527, 1, e 557, ambos do C.P.C.) - Agravo de instrumento tirado contra decisão definitiva - Preclusão verificada - Decisão monocrática proferida pelo Relator, mantida - Recurso improvido."*

No apelo nobre, interposto com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta o recorrente a violação do art. 535 do CPC/73, sob o argumento de que o eg. Tribunal estadual teria-se omitido quanto ao art. 21 do CPC/73. Afirma que a sentença que extinguiu a execução estaria limitada às verbas existentes na decisão extinta, a qual não teria feito menção aos honorários devidos ao recorrente. Assevera, também, que o eg. TJ-SP não se teria manifestado sobre os limites da coisa julgada, a qual se restringe às partes e, portanto, não alcançaria o recorrente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 165-170).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 208-210), pelo desprovimento do recurso.

Como dito, o apelo nobre foi inadmitido (fls. 212-214), motivando o manejo do presente agravo em recurso especial.

Não foi oferecida contraminuta (certidão à fl. 227).

Feito este breve relato, infere-se que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, deve ser rejeitada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da detida leitura do v. acórdão de fls. 145/149, não se verifica a alegada omissão. Isso, porque o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS-EMBARGANTES.*

*(...)*

*2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.*

*(...)*

*6. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 362.110/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ART. 1.022 DO CPC/2015). DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art.1.022 do CPC/2015, quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 988.556/MS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017 - grifou-se)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo nobre quanto ao art. 21 do CPC/73. Sob a mencionada violação, pleiteia-se seja deferido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois estes não estariam acobertados pela preclusão.

O eg. TJ-SP, por seu turno, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, assentou que a matéria deduzida no agravo de instrumento destes autos fora objeto de recurso anterior, razão pela qual estaria preclusa. Para fins demonstrativos, vejam-se os seguintes excertos do v. acórdão estadual (fls. 148/149):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A título ilustrativo, transcreve-se trecho da decisão anteriormente proferida pelo magistrado:

*'1- Fls. 705/707: Indefero, pois nada resta neste processo passível de execução. Muito ao contrário, o processo de execução (que se iniciou em caráter provisório) foi extinto pela sentença de fls. 442/445, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, inclusive com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada (R\$5.000,00); ou seja, sucumbência do exequente, ao fim e ao cabo, no processo de execução, com o que, à evidência, ficou superada e prejudicada a verba honorária fixada 'ab initio' a fls. 69 da primeira carta de sentença. (...).'* (fls. 97/vº).

***Tal decisão monocrática foi publicada no D.O.J. de 22 de fevereiro de 2010 (fls. 98) e contra ela foi interposto agravo de instrumento, cujo processamento foi denegado por decisão monocrática deste Relator, em virtude da deserção (fls. 116/117). Contra tal decisão foi tirado agravo interno, porém a turma julgadora houve por bem preservar o teor da referida decisão monocrática (fls. 121/123).***

*Destarte, agiu com correção o magistrado ao indeferir o pedido de cobrança de honorários advocatícios nestes autos, ao deixar assentado, com inteiro acerto, o seguinte:*

***'Fls. 783/795: nada a prover, pois se trata de matéria preclusa, por isso que já decidida a fls. 711 e verso. Vã a tentativa do advogado exequente de se furtar aos efeitos da decisão mencionada, pois tanto faz se os honorários estão sendo executados por petição encabeçada pelo autor ou pelo advogado (efetivo titular do crédito, em tese). Não por outra razão o v. acórdão copiado a fls. 789/792 manteve a decisão monocrática do DD. Relator, que não conheceu do recurso por falta de preparo, porque, a rigor, tratava-se de agravo interposto pelo advogado (e não pelo autor). Do contrário, o agravo haveria de ser conhecido. Int.'* (fls. 127/127v)**

*Manifesta, portanto, a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto, porque procurava indevidamente revolver questão sepultada pela preclusão.*

*Logo, alcançada pela preclusão, a questão jurídica suscitada no agravo de instrumento realmente não poderia ter sido conhecida por esta Corte, motivo pelo qual era mesmo de rigor que lhe fosse negado seguimento."*  
(grifou-se)

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito, quanto à preclusão da matéria deduzida no agravo de instrumento, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que a incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" do permissivo constitucional também impede a análise da divergência jurisprudencial em relação à matéria correlata, tendo em vista que o v. acórdão estadual se baseia nas circunstâncias do caso concreto e,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, impede a exata similitude fática e jurídica com os acórdãos paradigmas. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.*

*(...)*

***4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.***

***5. Agravo interno desprovido."***

(AgInt no AREsp 1.221.357/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe de 1º/10/2018, grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ÓBICES RELEVANTES À IMPLEMENTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONJUNTA DE TODOS OS CREDORES. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

***3. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório, óbice que impede a análise do recurso também no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial.***

***4. Agravo interno a que se nega provimento."***

(AgInt no REsp 1.524.342/PR, Rel. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO** -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018, grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0158984-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 210.989 / SP**

Números Origem: 05467748520108260000 120328 225697 3538792 5467748520108260000  
58300199784217610000 978421769

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DAVE GESZYCHTER  
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP116131  
AGRAVADO : NEXTEL S/A  
ADVOGADO : OSCAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP047096  
INTERES. : JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DAVE GESZYCHTER  
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP116131  
AGRAVADO : NEXTEL S/A  
ADVOGADO : OSCAR PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP047096  
INTERES. : JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.